**Competência criminal da Justiça do Trabalho.**

**Autor: Amatra IV e Rodrigo Trindade**

**Defesa: Rodrigo Trindade**

**Cumpre à Anamatra trabalhar para ampliação de atribuições da Justiça do Trabalho, de modo a integrar competência criminal, especialmente delitos contra a organização do Trabalho, os decorrentes das relações de trabalho, sindicais ou do exercício do direito de greve, a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, aos crimes praticados contra a administração da Justiça do Trabalho, como falsidades documentais e testemunhais que afetem relações de trabalho e processos judiciais trabalhistas.**

*Diversos projetos legislativos tramitam na Congresso Nacional (PLs e PECs) para ampliação de atribuições da Justiça do Trabalho, de modo a integrar competência para processamento de crimes. Tratam-se de projetos relevantes para a Anamatra e toda a Justiça do Trabalho.*

*O Poder Jurisdicional é uno e promove divisão de trabalho entre diversos órgãos de jurisdição como forma de equacionar exercício efetivo do poder judicante. A repartição de competências entre vários segmentos tem a função essencial de tornar as decisões mais céleres e efetivas.*

*Todavia, a divisão de atribuições não deve servir para burocratização, insegurança e repetições inconsequentes de conhecimento de questões idênticas, para diferentes provimentos. Atualmente, um mesmo fato envolvendo relação ou processo trabalhista maculado por crime é objeto de duplo conhecimento, processamento e punição. Trabalhadores submetidos à escravidão contemporânea têm seus processos judiciais divididos em diferentes ramos da Justiça. Do mesmo modo ocorre com falsidade de documentos levados a processos trabalhistas ou depoimentos falsos: além de terem de ser assim reconhecidos pelo juiz do trabalho, terão processamento criminal manejado pela Justiça Federal. Tudo isso burocratiza e desprestigia a eficácia do direito.*

*É importante destacar que, entre todos os ramos do Judiciário, a Justiça do Trabalho é a única que ainda carece de qualquer competência criminal. Trata-se de fator que diminui esse ramo do Judiciário e contribui para manifestações preconceituosas e redutoras de sua importância.*

*A atual exclusão de competência criminal da Justiça do Trabalho tem o mais dramático efeito de baixíssimo número de ações penais para punição de exploração de trabalho escravo, bem como das corriqueiras práticas de falso testemunho e apresentação de documentos fraudados. O panorama atual é de que o grau de impunidade em matéria penal-trabalhista já chega às raias da anomia.*